U ELREY. Faço ſaber a os que eſte Alvará com força de Ley virem, que por quanto o Santo Padre Benedicto XIV. ora Preſidente na Univerſal Igreja de Deos pela ſua Conſtituiçaõ de vinte de Dezembro do anno de mil ſetecentos quarenta e hum, reprovando todos os abuſos, que ſe tinhaõ feito da liberdade dos Indios do Braſil, com tranſgreſſaõ das Leys, Divinas, e Humanas, condemnou debaixo das penas Eccleſiaſticas, na meſma Conſtituiçaõ declaradas, a eſcravidaõ das peſſoas, e uſurpaçaõ dos bens dos ſobredittos Indios: E por quanto pelos meus Alvarás dados nos dias ſeis, e ſete do mez de Junho do anno de mil ſetecentos cincoenta e cinco, conformando-me com a meſma Conſtituiçaõ Apoſtolica, e excitando efficazmente a obſervancia de todas as Leys, que os Senhores Reys, meus Predeceſſores haviaõ ordenado aos meſmos uteis, e neceſſarios fins do ſerviço de Deos, e meu, e do Bem cõmum dos meus Reynos, e Vaſſallos delles; eſtabeleci inconteſtavelmente a liberdade das Peſſoas, bens, aſſim de raiz, como ſemoventes, e moveis a favor dos Indios do Maranhaõ, e o independente exercicio da Agricultura, que por elles for feita, e do commercio, a que ſe applicarem; dando-lhes huma forma de governo propria para civilizallos, e attrahillos por eſte unico, e adequado meyo ao Gremio da Santa Madre Igreja: Conſiderando a mayor utilidade, que rezultará a todos os ſobreditos reſpeitos de fazer as referidas duas Leys geraes em beneficio de todo o Eſtado do Braſil: E declarando, e ampliando o conteûdo nellas: Ordeno, que a ſua diſpoſiçaõ ſe extenda aos Indios, que habitaõ os meus Dominios em todo aquelle continente, ſem reſtricçaõ alguma, e a todos os ſeus bens, aſſim de raiz, como ſemoventes, e moveis, e a ſua lavoura, e commercio, aſſim, e da meſma ſorte, que ſe acha expreſſo nas referidas Leys, ſem interpretaçaõ, reſtricçaõ, ou modificaçaõ alguma, qualquer que ella ſeja: por que em tudo, e por tudo quero, que ſejaõ julgados, como actualmen-

mente ſe julgaõ os das Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ; ficando a todos commuas as ſobreditas Leys, que ſeraõ com eſta para a ſua devida obſervancia; debaixo das meſmas penas, que nellas ſe achaõ declaradas.

Pelo que: Mando ao Vice-Rey do Eſtado do Braſil; Governadores, e Capitaens Generaes; Chancelleres da Bahia, e Rio de Janeiro; Officiaes de Juſtiça, e Guerra; e das Cameras do meſmo Eſtado do Braſil; Ouvidores, e mais Peſſoas delle de qualquer qualidade, e condiçaõ, que ſejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem eſta Ley, que ſe regiſtará nas Cameras do ditto Eſtado, e por ella Hey por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao diſpoſto neſta, que ſómente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella ſe contem, ſem embargo de naõ ſer paſſada pela Chancellaria; e das Ordenaçoens do livro ſegundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Belem a oito de Mayo de mil ſetecentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joachim da Coſta Corte-Real.

Alva-

46

ALvará com força de Ley, porque V. Mageſtade he ſervido ordenar, que a liberdade, que havia concedido aos Indios do Maranhaõ para as ſuas Peſſoas, bens, e Commercio, pelos Alvarás de ſeis, e ſete de Junho de mil ſetecentos cincoenta e cinco, ſe eſtenda na meſma fórma aos Indios, que habitaõ em todo o continente do Braſil, ſem reſtricçaõ, interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma, na fórma, que nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade vêr.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol 7. do Livro do Regiſto das Leys, e Alvarás. Belem a 9. de Maio de 1758.

Joaõ Gomes de Araujo.

57-70

CB
P8539
1758
4
1-SIZE